

A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO NO ABANDONO AFETIVO PARENTAL

Lilian Hanel Lang¹
Valkiria Briancini²

Resumo: Este artigo objetiva examinar a aplicabilidade da responsabilidade civil e respectiva reparação do dano no abandono afetivo parental junto ao sistema jurídico brasileiro vigente. O afeto figura no meio familiar a partir das relações constituídas nesse meio, sendo imprescindível para a formação da personalidade da criança e sua vida em sociedade. A ausência das vivências afetivas iniciais e dos valores referenciais para o desenvolvimento saudável das pessoas pode acarretar numa vida adulta insegura e infeliz. Em vista disto, a justiça acabou criando posicionamentos sobre a possível causalidade entre a omissão nas relações de afeto e os danos suportados pelo menor, acarretando na imperativa necessidade de reparação.

Palavras-chave: Abandono Afetivo Parental. Dano. Indenização

Abstract: This article aims to examine the applicability of civil liability and the respective reparation of the damage in the affective parental abandonment within the current Brazilian legal system. Affection figures in the family environment from the relationships established in that environment, being essential for the formation of the child's personality and his life in society. The absence of initial affective experiences and reference values for the healthy development of people, can lead to an insecure and unhappy adult life. In view of this, justice ended up creating positions on the possible causality between the omission in the relationships of affection and the damage borne by the minor, resulting in the imperative need for reparation.

Keywords: Parental Affective Abandonment. Damage. Indemnity

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tema é controverso tanto na doutrina quanto jurisprudência brasileira e têm pautado ações de filhos, com requerimentos de indenização por danos morais, sob a alegação de males sofridos pela negligência afetiva paterna e materna.

O liame que caracteriza a relação entre pais e filhos norteia-se pelo significado que comporta a dignidade humana, que se revela no crescimento saudável da criança em ambiente familiar, meio social primeiro de convivência. A partir dessa convivência, é que irão se estruturar os referenciais para toda a vida da pessoa, em seus vínculos afetivos, sendo essenciais e formadores do indivíduo como cidadão.

As modificações que têm ocorrido na organização familiar contribuiu para que se viessem à tona discussões jurídicas sobre afetividade e sua essencialidade no ambiente familiar. O afeto, assim, começa a se desenhar como um dever jurídico, que configura as relações familiares percebidas por laços de afeto.

Nesse sentido, o afeto, no instituto da família é acolhido na atual justiça brasileira,

¹ Mestre em História – UPF. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Seguridade Social - UPF; em Gestão Pública – UFSM; em Gestão Pública das Organizações de Saúde – UFSM. Graduada em Direito - URI. Docente da Faculdade IDEAU/Getúlio Vargas-RS. Advogada. Email: lilianlang@ideau.com.br

² Doutora em Direito pela Universidade Estácio de Sá/RJ. Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul/RS. Bacharel em Direito. Professora de Direito em cursos de graduação e pós-graduação lato sensu. Advogada. E-mail: ybriancini@gmail.com



mostrando posições doutrinárias favoráveis à concessão de indenização por danos morais, em razão de abandono afetivo. A fundamentação reside no fato de que todo dano há que ser indenizado, pautando-se pelo dever de restabelecer os prejuízos efetivados a outros, quer por atos, quer por ausência do agente. Nesse contexto, instala-se o fator de causalidade entre o ato e o fato do agente, somado à efetivação do dano, podendo ser material ou moral.

O viés jurídico, logo, traz como problemática se pode haver a aplicabilidade da indenização dos pais, ao causarem danos ao menor por abandono afetivo parental, no sistema de jurisdição atual?

Assim, o objetivo deste estudo é examinar o acolhimento da aplicabilidade da responsabilidade civil, bem como seu ressarcimento no abandono afetivo parental no sistema jurídico brasileiro vigente.

ABANDONO AFETIVO PARENTAL

O afeto tem destaque no seio familiar, especificamente, quando traz à baila as relações no meio doméstico e sua essencialidade na formação da personalidade da criança e na sua vida em sociedade.

De acordo com Canezin, a família é o primeiro centro social do ser humano, onde são vivenciadas as experiências humanas, valores e critérios de posturas que serão referenciais para o desenvolvimento sadio das pessoas. A ausência desse referencial pode contribuir para que as crianças, quando adultos, tornem-se inseguros e infelizes (2006, p. 45).

Nas considerações de Pereira, a família, como instituição, deixa de lado sua valoração intrínseca. Ou seja,

[...] a falsa paz doméstica não tinha mais que ser preservada. A família passou a valer somente enquanto fosse veiculadora da valorização do sujeito e da dignidade de todos os seus membros. Diante deste quadro, o menor ganha destaque especial no ambiente familiar, em razão de ainda não ter alcançado maturidade suficiente para conduzir a própria vida sozinho. Precisa dos pais – ou de alguém que exerça a função materna e paterna- para lhe conduzir ao exercício de sua autonomia (2016, p. 136-137).

Dessa maneira, a presença e o convívio junto aos pais, para que as crianças logrem seu crescimento em um meio de convivência sadio e de amparo até atingir a maturidade, é importantíssimo. Expõe Akel ser essencial “[...] que enquanto dependentes, os filhoS permaneçam submetidos ao controle dos pais que, por sua vez, têm a obrigação de agir de acordo com os interesses dos menores” (2008, p. 60).



Conforme aduz Pereira, “zelar pelo interesse do menor é cuidar da sua boa formação moral, social e psíquica. É a busca da saúde mental, a preservação de sua estrutura emocional e de seu convívio social” (2016, p. 147). Portanto, seja qual for a situação cuja criança se encontrar inserida, deve ser priorizado o seu melhor interesse, no intuito de protegê-la, pela sua condição de dependência e vulnerabilidade.

Nesse entendimento, a doutrina da proteção integral inaugura-se por meio da Declaração Universal dos Direitos das Crianças da Organização das Nações Unidas (ONU), para proteger os infantes em situações de vulnerabilidade. Conforme Rocha e Pereira, declara-se um novo olhar para as crianças, ao expressar

[...] um tratamento diferenciado e prioritário por serem seres humanos em desenvolvimento. Surge assim a doutrina da proteção integral. O menor deixa de ser objeto de direitos e transforma-se em sujeito de direitos, tendo acesso irrestrito e privilegiado à Justiça. A proteção deixa de ser obrigação exclusiva da família, e o Estado e a sociedade passam a ser igualmente responsáveis pela tutela dos direitos da criança e do adolescente (2003, p. 1).

No ordenamento da lei, os direitos dos infantes, no Brasil, tutelam-se pela Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, pela Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao expressarem na legislação brasileira doutrinações sobre a proteção integral. O artigo 227ⁱ da Constituição Federal descreve sobre os deveres que competem à família, sociedade e ao Estado que se soma ao artigo 4^{oii}, do ECA.

O ECA também expressa no artigo 3^{oiii} sobre os direitos basilares garantidos às crianças e aos adolescentes, pontuados pela proteção integral para que possam se desenvolver a partir de vivência com dignidade.

Nessas expressões do ordenamento legal, a Lei n. 10.406, de janeiro de 2002, que institui o Código Civil de 2002, se associa em suas disposições à proteção integral dos infantes. O artigo 1.596^{iv} discorre sobre os direitos dos filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção e seu tratamento igual.

De acordo com Tomaszewski (2004), é relevante que a criança apresente um vínculo sólido tanto paterno como materno o que contribui para que os pais somem figuras de referência, sendo essencial para o desenvolvimento de sua personalidade infantil. Falavigna e Costa (2003) referem que a toda criança é imprescindível a presença do pai e da mãe, sendo de relevância a função de ambos. Somam-se a isso as declarações de Zago, ao afirmar que já



[...] crianças precisamos saber que somos importantes, que somos levados a sério e que cada parte de nós é digna de ser amada e aceita. Precisamos também saber que os que tomam conta de nós nos amam e que podemos confiar neles. Quando não podemos confiar nas pessoas responsáveis por nós, quando sentimos que não se preocupam com o que sentimos, desenvolvemos uma profunda falta de confiança em nós mesmos. Se formos privados desse amor, nossa noção de EU SOU é prejudicada, contaminando o adulto com uma sede insaciável de amor, atenção e afeição, procurando esse amor no externo, em coisas materiais, dinheiro ou em outras pessoas (ZAGO, 2016, p. 1).

A ausência afetiva por parte dos pais no decorrer da infância e da adolescência provoca uma sensação de não ser merecedor de amor e carinho, o que leva a uma carência afetiva imensurável. Segundo Dias (2016), o relacionamento, cuja origem ocorre a partir de um vínculo de afetividade, sugere estabilidade e vida em comum, com a ideia de que só a morte separa.

Para Madaleno (2017), no entanto, quando acontece o rompimento do liame afetivo, instala-se o rancor e desgosto. Nas situações de separação dos genitores, um deles pode descumprir as obrigações que competem à paternidade, que são indesculpáveis porque envolvem a assistência moral, psíquica e afetiva, que rompe com o exercício do sentido precípuo da paternidade.

A afetividade, conforme entendimento de Dias encontra amparo no atual conceito de família, sendo elemento agregador que,

[...] exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A enorme evolução das ciências psicossociais escancarou a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever. Não há o direito de visitá-lo, há a obrigação de conviver com eles. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida (2016, p. 164).

Esses reflexos são persistentes e reveladores de consequências emocionais danosas aos filhos vítimas de paternidade omissa. Segundo assinala Prado (2012), em havendo o vínculo de filiação, configura-se o direito do filho a conviver com o pai, com a devida assistência moral e material. Instala-se também o direito de o filho ser acompanhado em seu crescimento, com o pai sendo partícipe de sua vida e prestando-lhe afeto. Ao deixar de cumprir com tais prerrogativas assistenciais, pode se manifestar o abandono afetivo. Assim, os pais que se



negam a prezar o filho de sua companhia, estão desconsiderando o direito essencial, que é a convivência familiar expressa na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227.

Nesse sentido, Tartuce (2011) declara que o termo afeto ainda que não se mostre explícito na Constituição Federal de 1988, como um direito essencial, sua expressão se deve a importância sempre voltada para a dignidade da pessoa, podendo configurar um princípio implícito

Logo, o abandono dos pais revela-se em danos irreparáveis aos filhos. De acordo com Souza, a compreensão sobre a expressão abandono extrapola

[...] aspecto material, para alcançar o aspecto moral entre os pais e sua prole, pode até configurar uma exegese revolucionária ou audaciosa, mas é acima de tudo é uma reverência a lei que a exprime. Portanto, os pais são obrigados a absterem-se de abandonar afetivamente os filhos. O abandono afetivo, expressão de sentido bastante elástico, significa mais que privar os filhos de amor, carinho e ternura. Ela representa acima de tudo, privação de convivência, a omissão em sua forma mais erma e sombria. O mesmo que inclinar a mente infanto-juvenil a entender seus genitores como meros personagens da reprodução, figuras estanques e frias que a deixam por muito tempo ou mesmo por toda a vida à míngua de uma amizade pura, exilando-a a um desenvolvimento indigno, vulnerável e solitário (2008, p. 1).

Dessa forma, o convívio dos filhos com os pais torna-se essencial para que o vínculo afetivo não se rompa e não se torne uma decorrência grave de violação de um direito assegurado aos infantes e que, na sua violação, pode resultar em danos imensuráveis.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), em 2013, inaugurou o Enunciado 8, trazendo à baila a premissa de que o abandono afetivo pode levar a aplicação reparadora pelo dano causado (IBDFAM, 2013).

Nessa senda, o chamamento à responsabilização dos pais, pela indenização de forma quantificada, em razão do abandono aos filhos é palco de entendimentos e acolhimentos da jurisprudência brasileira.

O DANO E O VIÉS INDENIZATÓRIO

O dever de indenizar dos pais pelo abandono afetivo do filho tem sido objeto de polêmica e discussão, tendo em vista as decisões da jurisprudência, muitas vezes, favoráveis e também desfavoráveis no que concerne a esse tema.

Nesse contexto, algumas demandas em discussão partem da premissa de como quantificar o amor e de que forma fazê-lo, por ser impossível valorar liames de afeto quando se configura a sua omissão. Para Chaves e Rosenvald, os sentimentos que dizem respeito à afetividade, como



[...] carinho, amor, atenção... são valores espirituais, dedicados a outrem por absoluta e exclusiva vontade pessoal, não por imposição jurídica. Reconhecer a indenizabilidade decorrente da negativa de afeto produziria uma verdadeira patrimonialização de algo que não possui tal característica econômica. Seria subverter a evolução natural da ciência jurídica, retrocedendo a um período em que o ter valia mais que o ser (2012, p. 631).

Esse tipo de decorrência mostra impossibilidade de mensurar juridicamente o quantum deve ser atribuído ao desafeto, ao desamor. Para Alves, em caso de acolhimento e decidido um valor, pode implicar

[...] um problema mais grave. Muitos pais, não por amor, mas por temer a Justiça, passarão a exigir o direito de participar ativamente da vida do filho. Ainda que seja um mau pai, fará questão da convivência, e a mãe, zelosa, será obrigada a partilhar a guarda com alguém que claramente não possui qualquer afeto pela criança. A condição de amor compulsório poderá ser ainda pior que a ausência. Teremos, então, a figura do abandono do pai presente, visto que não é preciso estar distante fisicamente para demonstrar a falta de interesse afetivo (2013, p. 7).

Tal argumento se pauta pela premissa de que amor e afetividade não têm preço, não há como quantificar, sendo que não é a definição de um valor monetário que irá despertar sentimentos afetivos.

No entanto, no que se refere à indenização, ainda que não torne pleno o afeto, pode dirimi-lo. Para isso, Hironaka, refere sobre o nexo de causalidade, necessário para a configuração da responsabilidade civil, caracterizando a falta de amor de um pai com o filho como um dano que deve ser quantificado. Dessa forma, o que pode produzir

[...] o liame necessário – nexo de causalidade essencial para a ocorrência da responsabilidade civil por abandono afetivo deverá ser a consequência nefasta e prejudicial que se produzirá na esfera subjetiva, íntima e moral do filho, pelo fato desse abandono perpetrado culposamente por seu pai, o que resultou em dano para a ordem psíquica daquele (2006, p. 544).

Essa consequência, considerada danosa para o filho, causada pelo abandono afetivo pode configurar caráter indenizatório, ainda que seja polêmico quantificar esse tipo de afetação. Tartuce afirma que é plenamente possível o estabelecimento desse tipo de indenização, sustentado pelo dever que tem o pai de ser responsável pela educação do filho, segundo dispositivos no artigo 229 da Constituição Federal de 1998 e no também artigo 1.634 do Código Civil. Em não observando o dever de cuidar da educação do filho, o pai pode incorrer em um ato ilícito, de acordo com o exposto no artigo 186^v do CC, quando restar provado o dano à integridade psíquica.

Logo, instala-se o abandono afetivo, trazendo consequências diretas sobre a personalidade dos filhos, em uma precípua violação do princípio da dignidade humana, que segundo Schuh, redonda em abandono moral, demonstrado em,

[...] no mínimo, um desrespeito aos direitos de personalidade, o que impõe aos lesados, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana, o direito de busca da reparação pelos danos sofridos. As relações de afeto, que, em tese, devem se estabelecer entre pais e filhos, possuem força moral (2006, p. 75).

Esse alento moral que guia a relação afetiva de convivência entre pais e filhos fundamenta a efetiva indenização. Para Braga (2011), em caso do convívio não ocorrer e existindo tão somente o pagamento dos alimentos pelo genitor, os danos psicológicos demandados aos filhos poderão ser nefastos e imensuráveis. A carência afetiva provoca muitos danos para a vida futura do filho.

Por sua vez, a Psicologia tem mostrado que os pais, ao serem omissos e se afastarem da convivência, “podem desenvolver nos filhos sintomas de rejeição, baixa autoestima, insuficiente rendimento escolar e consequências que perduram durante toda a vida, afetando a vida profissional e social destes futuros adultos” (BRAGA, 2011, p. 58).

Afirma Braga que, mesmo a legislação civil, em suas ordenações de Direito de Família, estabelecendo punição para os pais ausentes com seus filhos, pode não configurar o afeto como um valor jurídico. Contudo, amparados pelo princípio da dignidade humana e pela responsabilidade paterna, os filhos, afetados pela carência afetiva, têm impetrado ações judiciais no intuito de “serem ressarcidas civilmente por seus genitores pelo dano psíquico causado pela privação do afeto e do convívio na sua formação” (2011, p. 50).

Nesse contexto, Angelo refere que a responsabilidade civil, ao incluir a negligência nas relações familiares, apresenta-se em formato bastante cauteloso, visto que

[...] a aplicação dos princípios da reparação civil, no âmbito familiar, já foi, e ainda é, bastante questionada. No entanto, não há motivos que impeçam a aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares. Seria um erro se pensássemos que a família está em um plano imune aos princípios da reparação civil. Não há razões que impeçam possíveis indenizações por danos materiais ou morais dentro do direito de família (2011, p. 36).

A responsabilização jurídica nas relações de família, ainda que possa gerar controvérsia, pode ser aplicada, sem empecilho. De acordo com Braga, alguns doutrinadores fundamentam sua posição a partir da premissa de que “[...] a indenização não surtiria o efeito Getúlio Vargas, RS. Online / vol.1, n.1.p. 144-161. IDEAU 2021



de aproximar pais e filhos, não havendo efeitos práticos nesta medida em razão de inexistir o dever jurídico de amar” (2011, p. 61).

Segundo Prado (2012), no que tange à responsabilização civil por abandono afetivo, a obrigação de indenizar os danos causados aos filhos, parte da comprovante de culpa dos pais ou pai/mãe, diante do descumprimento dos deveres de ordem imaterial e que decorrem da autoridade parental. Pode, assim, caracterizar-se como responsabilidade civil subjetiva, originada da violação de imposição legal por conduta espontânea com culpa, que atinge os direitos dos filhos.

De acordo com Hironaka, a indenização decorre, assim, da ausência de afetividade, configurando-se “[...] na funcionalização das entidades familiares, vez que estas devem tender à realização da personalidade de seus membros, com especial destaque para a pessoa dos filhos (2007, p. 56).

Conforme Pereira e Silva (2006), a não observância dos deveres atribuídos aos pais viola os direitos dos filhos, uma vez que, pela legislação, aos genitores compete a responsabilidade pelos infantes em caráter bastante amplo.

Esse destaque à responsabilidade da entidade familiar, quando se trata dos filhos, torna-se fundamental, quando ocorre o abandono afetivo de pais. Segundo afirma Tartuce (2013), o dano moral, ao se caracterizar por uma lesão a direitos personalíssimos, impõe reparação cujo objetivo não é estipular o preço do sofrimento, mas, sim, de certa forma, minimizar as consequências advindas do dano extrapatrimonial suportado. Neste sentido, torna-se relevante o uso da expressão reparação e não ressarcimento para tipificar esse dano. O fim precípua do dano moral não é o enriquecer a vítima, mas sim de atenuar a afetação sofrida.

Referem Gagliano e Pamplona Filho (2017) que a reparação do dano moral é satisfatória e não monetária como a do dano material. Ao pleitear a reparação em razão do dano moral, a vítima busca uma forma de suavizar, razoavelmente, as implicações do prejuízo que sofreu, somada à punição de quem lesou.

Nessa senda, o chamamento à responsabilização dos pais, pela indenização de forma quantificada, em razão do abandono aos filhos é palco de entendimentos e acolhimentos da jurisprudência brasileira. Outros julgados têm marcado decisão contrárias, justificadas pela posição de que o afeto não pode ser taxado.

A JURISPRUDÊNCIA



As decisões jurisprudenciais têm se posicionado tanto de forma favorável quanto desfavorável à indenização das vítimas que impetram ações que discutem o abandono afetivo parental.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em sua Quarta Turma, no ano de 2005, decidiu de forma contrária à indenização por abandono afetivo. Na sua redação, o Julgado preleciona:

INEXISTÊNCIA, DIREITO, FILHO, RECEBIMENTO, PAI, INDENIZAÇÃO, POR, DANO MORAL / HIPÓTESE, PAI, ABANDONO MORAL, FILHO; MÃE, RESPONSÁVEL, PELA, GUARDA DE MENOR; E, PAI, FORMAÇÃO, OUTRA, FAMÍLIA, EM, NOVO CASAMENTO / DECORRÊNCIA, ORDENAMENTO JURÍDICO, PREVISÃO, APENAS, SANÇÃO CIVIL, REFERÊNCIA, PERDA, PODER FAMILIAR, OBJETIVO, PUNIÇÃO, E, PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS, OBJETIVO, REPARAÇÃO DE DANOS; NECESSIDADE, OBSERVÂNCIA, POSSIBILIDADE, PÓDER JUDICIÁRIO, CRIAÇÃO, DIFICULDADE, RETORNO, CONVÍVIO SOCIAL, ENTRE, PAI, E, FILHO, COM, JULGAMENTO, PROCEDÊNCIA, PEDIDO, INDENIZAÇÃO. (VOTO VISTA) (MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) INEXISTÊNCIA, DIREITO, FILHO, RECEBIMENTO, INDENIZAÇÃO, POR, DANO MORAL/HIPÓTESE, PAI, ABANDONO MORAL, FILHO, E, CONTINUIDADE, PAGAMENTO, ALIMENTOS / DECORRÊNCIA, INEXISTÊNCIA, ATO ILÍCITO; NECESSIDADE, OBSERVÂNCIA, PREVISÃO, LEGISLAÇÃO, SOBRE, DIREITO DE FAMÍLIA, REFERÊNCIA, POSSIBILIDADE, OCORRÊNCIA, PERDA, PODER FAMILIAR. (VOTO VISTA) (MIN. CESAR ASFOR ROCHA) INEXISTÊNCIA, DIREITO, FILHO, RECEBIMENTO, INDENIZAÇÃO, POR, DANO MORAL/ HIPÓTESE, ABANDONO MORAL, PELO, PAI/NECESSIDADE, OBSERVÂNCIA, PRINCÍPIO, DIREITO DE FAMÍLIA; POSSIBILIDADE, PAI, APENAS, PAGAMENTO, ALIMENTOS, OU, DESTITUIÇÃO, PODER FAMILIAR. (VOTO VENCIDO) (MIN. BARROS MONTEIRO) EXISTÊNCIA, DIREITO, FILHO, RECEBIMENTO, INDENIZAÇÃO, POR, DANO MORAL/HIPÓTESE, ABANDONO MORAL, PELO, PAI, SEM, OCORRÊNCIA, FORÇA MAIOR/DECORRÊNCIA, VIOLAÇÃO, DEVER, PAI, ASSISTÊNCIA, MORAL, FILHO; EXISTÊNCIA, ATO ILÍCITO, DANO, E, NEXO DE CAUSALIDADE; APLICAÇÃO, ARTIGO, CÓDIGO CIVIL, 1916; IRRELEVÂNCIA, DIREITO DE FAMÍLIA, PREVISÃO, OUTRA, MODALIDADE, SANÇÃO CIVIL. (MINAS GERAIS, TJ, REsp 7557411, Relator: Min: Fernando Gonçalves, 2005).

Essa decisão preleciona que o afeto não pode ser mensurado financeiramente, e os entes não podem ter a obrigação de transmitir um sentimento de afetividade que não possuem. Inobstante, refere que a penalização aos pais que abandonam afetivamente os filhos já está prevista, vez que a perda do poder familiar encontra-se regulada no ECA, em seu artigo 24^{vi}, e no CC, no artigo 1637^{vii}.

Compartilha deste entendimento jurisprudência do Distrito Federal, julgada em 2008, que também não vê ensejo da responsabilidade civil e indenização por dano moral por abandono afetivo. Na referida decisão, o Tribunal considera que inexistente ato ilícito na situação, vez que não há vínculo afetivo firmado entre genitor e filho. Logo, não tem porque configurar a reparação, pois conforme estabelece o CC, no artigo 927^{viii}, quem, por ato ilícito Getúlio Vargas, RS. Online / vol.1, n.1.p. 144-161. IDEAU 2021



causar dano a outrem, está obrigado a repará-lo. Por não ter sido criado um vínculo entre as partes, não existiria rompimento deste, e, por conseguinte, ilicitude do ato. Eis a ementa do julgado:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO AFETIVO POR PARTE DO GENITOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. “A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PRESSUPÕE A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO, NÃO RENDENDO ENSEJO À APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 O ABANDONO AFETIVO, INCAPAZ DE REPARAÇÃO PECUNIÁRIA... (RESP 757411 / MG, 4ª TURMA, RELATOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, DJ 27.03.2006 P. 299)”. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (DISTRITO FEDERAL, TJ, APC: 20050610110755, Relator: Ana Cantarino, 2008).

Também a Apelação Cível, do Rio Grande do Sul, julgada em meados de 2012, cuja relatora foi Liselena Schifino Robles Ribeiro entendeu, da mesma forma, que o afeto não pode ser mensurado materialmente, uma vez que o valor de um abraço e de um beijo não se resolve por uma decisão simplista de indenização.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO MATERIAL, MORAL E AFETIVO. ABALO EMOCIONAL PELA AUSÊNCIA DO PAI. O pedido de reparação por dano moral no Direito de Família exige a apuração criteriosa dos fatos e o mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui situação capaz de gerar dano moral, nem implica ofensa ao (já vulgarizado) princípio da dignidade da pessoa humana, sendo mero fato da vida. Embora se viva num mundo materialista, nem tudo pode ser resolvido pela solução simplista da indenização, pois afeto não tem preço, e valor econômico nenhum poderá restituir o valor de um abraço, de um beijo, enfim de um vínculo amoroso saudável entre pai e filho, sendo essa perda experimentada tanto por um quanto pelo outro. RECURSO DESPROVIDO. (SEGredo DE JUSTIÇA) (RIO GRANDE DO SUL, TJ, APC 70045481207, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, 2012).

Outra decisão do mesmo ano, do relator Osmando Almeida, já havia declarado improcedente ação de indenização por abandono moral material do filho, justificada pela ausência do ilícito, bem como pelo abalo que poderia ser provocado entre pai e filho, sem condições de efetivar a reconstrução de um relacionamento.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO MORAL E MATERIAL - RÉVELIA – EFEITOS - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - COMPENSAÇÃO REQUERIDA PELO FILHO AO PAI - MANIFESTAÇÃO DE AMOR E RESPEITO ENTRE PAI E FILHO – SENTIMENTOS IMENSURÁVEIS - AUSÊNCIA DE ILICITUDE - NÃO CABIMENTO. - Revela-se incontestemente a dor tolerada por um filho que cresce sem o afeto do pai, bem como o abalo que o abandono causa ao infante; entendo, no entanto, que a reparação pecuniária além de não acalantar o sofrimento, ou suprir a falta de amor paterno poderá provocar um abismo entre pai e filho, na medida em que o genitor, após a determinação judicial de reparar o filho por não lhe ter prestado auxílio afetivo, talvez não mais encontre

ambiente para reconstruir o relacionamento (MINAS GERAIS, TJ, AC 1014508475498-8, Relator: Osmando Almeida, 2012).

Antagônicas às decisões citadas, em 2004, a Apelação Cível n. 408.550-5, da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, acolheu, de forma favorável, a existência do dano que resulta da ofensa causada ao apelado, sendo fixado o valor de duzentos salários mínimos, como indenização de dano moral. Expressa, assim, a Ementa;

EMENTA – INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 408.550-5 da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante (s): ALEXANDRE BATISTA FORTES MENOR PÚBERE ASSIST. P/ SUA MÃE e Apelado (a) (os) (as): VICENTE DE PAULO FERRO DE OLIVEIRA, ACORDA, em Turma, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais DAR PROVIMENTO. Presidiu o julgamento o Juiz JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ e dele participaram os Juízes UNIAS SILVA (Relator), D. VIÇOSO RODRIGUES (Revisor) e JOSÉ FLÁVIO ALMEIDA (Vogal). O voto proferido pelo Juiz Relator foi acompanhado, na íntegra, pelos demais componentes da Turma Julgadora. Assistiu ao julgamento pelo apelante, a Drª. Thais Câmara Maia e Produziu sustentação oral pelo apelado, o Dr. João Bosco Kumaira. Belo Horizonte, 01 de abril de 2004. JUIZ UNIAS SILVA Relator V O T O DO SR. JUIZ UNIAS SILVA: Trata-se de recurso de apelação interposto por Alexandre Batista Fortes – menor púbere representado por sua mãe – contra a r. sentença que, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada contra seu pai, Vicente de Paulo Ferro de Oliveira, julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que inexistente o nexo causal entre o afastamento paterno e o desenvolvimento de sintomas psicopatológicos pelo autor. Sustenta o apelante, em síntese, que o conjunto probatório presente nos autos é uníssimo ao afirmar a existência do dano resultante da ofensa causada pelo apelado. Afirma que a dor sofrida pelo abandono é profundamente maior que a irresignação quanto ao pedido revisional de alimentos requerido pelo pai. Aduz que o tratamento psicológico ao qual se submete há mais de dez anos advém da desestruturação causada pelo abandono paterno. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso. Contra-razões às fls. 105-407. [...] Desta forma, fixo a indenização por danos morais no valor equivalente a duzentos salários mínimos, ou seja, R\$ 44.000,00, devendo ser atualizado monetariamente de acordo com a Tabela da Corregedoria Geral de Justiça e com juros de mora em 1% ao mês, a contar da publicação do presente acórdão. Pelo que, condeno o apelado a pagar ao procurador do apelante, a título de honorários sucumbenciais, o valor relativo a 10% do valor da condenação em danos morais. Com base em tais considerações, dou provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido inicial, modificando a r. decisão ora objurgada Custas pelo apelado (MINAS GERAIS, TJ, AC 408.550-5, Relator: Unias Silva, 2004).

Alguns anos depois, em 2007, outra decisão, desta vez do Rio Grande do Sul, lavrada pelo Desembargador Claudir Fidelis Faccenda, foi favorável à responsabilização e consequente indenização por abandono moral, em razão da ausência de amparo afetivo por parte do pai.

Getúlio Vargas, RS. Online / vol.1, n.1.p. 144-161. IDEAU 2021



Responsabilidade civil - abandono moral - indenização devida. Apelação cível. Indenização. Danos materiais e morais. Abandono do filho. Falta de amparo afetivo e material por parte do pai. Honorários advocatícios. Redimensionamento. A responsabilidade civil, no direito de família, é subjetiva. O dever de indenizar decorre do agir doloso ou culposos do agente. No caso, restando caracterizada a conduta ilícita do pai em relação ao filho, bem como o nexo de causalidade e o dano, cabe indenização por danos materiais e morais. Nas demandas condenatórias, a verba honorária deve incidir sobre o valor da condenação. Inteligência do art. 20, § 3º, do CPC. Recurso do autor parcialmente provido. Apelação do requerido improvida. (RIO GRANDE DO SUL, TJ, AC 70021427695, Relator: Des. Claudir Fidelis Faccenda, 2007).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em 2012, seguiu este entendimento, ao reformar decisão de primeira instância e acolher argumentos de apelação, tendo determinado a reparação do dano pelo abandono afetivo concretizado pelo genitor em direção a sua filha. O texto, assim se expressa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. [...] 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. [...] Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia de cuidado importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. [...] existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. [...] (SÃO PAULO, TJ, REsp 1.159.242. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 2012).

No que tange ao valor da indenização, fixado em R\$ 415.000,00 pelo Tribunal, houve reforma em sede de Recurso Especial, tendo o STJ, minorado o valor para R\$ 200.000,00, conforme segue parte da decisão:

[...] a ministra Nancy Andrighi, da Terceira Turma, no entanto, entendeu que é possível exigir indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo pelos pais. "Amar é faculdade, cuidar é dever", afirmou ela na sentença. Para ela, não há motivo para tratar os danos das relações familiares de forma diferente de outros danos civis. "Muitos, calcados em axiomas que se focam na existência de singularidades na relação familiar - sentimentos e emoções -, negam a possibilidade de se indenizar ou compensar os danos decorrentes do descumprimento das obrigações parentais a que estão sujeitos os genitores", afirmou a ministra. "Contudo, não existem restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar, no direito de família". A ministra ressaltou que nas relações familiares o dano moral pode envolver questões subjetivas, como afetividade, mágoa ou amor, tornando difícil a identificação dos elementos que tradicionalmente compõem o dano moral indenizável: dano, culpa do autor e nexo causal. Porém, entendeu que a paternidade



traz vínculo objetivo, com previsões legais e constitucionais de obrigações mínimas. "Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos", argumentou a ministra. No caso analisado, a ministra ressaltou que a filha superou as dificuldades sentimentais ocasionadas pelo tratamento como "filha de segunda classe", sem que fossem oferecidas as mesmas condições de desenvolvimento dadas aos filhos posteriores, mesmo diante da "evidente" presunção de paternidade e até depois de seu reconhecimento judicial. Alcançou inserção profissional, constituiu família e filhos e conseguiu "crescer com razoável prumo". Porém, os sentimentos de mágoa e tristeza causados pela negligência paterna perduraram, caracterizando o dano. O valor de indenização estabelecido pelo TJ-SP, porém, foi considerado alto pelo STJ, que reduziu a R\$ 200 mil, valor que deve ser atualizado a partir de 26 de novembro de 2008, data do julgamento pelo tribunal paulista (IBDFAM, 2018).

No mesmo ano, o Tribunal de Justiça do Paraná, através do relator Jorge de Oliveira Vargas, reformou decisão inicial de improcedência na Apelação Cível de ação indenizatória por danos morais em razão de abandono afetivo, tendo entendido pela caracterização do ilícito.

I - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO.II - CERTIDÃO NO DISTRIBUIDOR ONDE CONSTA DIVERSAS AÇÕES DE ALIMENTOS AJUIZADAS PELA AUTORA.III - ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.227, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IV - DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.V - VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R\$ 5.000,00.VI - RECURSO PROVIDO. (PARANÁ, TJ, AC 7685249, Relator: Jorge de Oliveira Vargas, 2012).

Mais recentemente, em 2017, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial de número 1087561, oriundo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, manteve decisão de segundo grau e determinou a reparação indenizatória por danos morais do recorrente ao recorrido.

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ABANDONO MATERIAL. MENOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA AO FILHO, ATO ILÍCITO (CC 2002. Arts 186, 156, IV, 1.579, 1.632 E 1.634, I, ECA, Arts 18-A, 18-B E 22). REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE, RECURSO IMPROVIDO. 1. O descumprimento da obrigação pelo pai, que, apesar de dispor de recursos, deixa de prestar assistência material ao filho, não proporcionando a este condições dignas de sobrevivência e causando dano à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, configura ilícito civil, nos termos do art 186 do Código Civil de 2002. 2. Estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro

também no princípio da dignidade humana. 3. Recurso especial improvido. (RIO GRANDE DO SUL, TJ, REsp 1087561, Relator: Ministro Raul Araújo, 2017).

As decisões estudadas tanto favoráveis como desfavoráveis à configuração do ato ilícito têm demonstrado divergências quanto à sua aplicabilidade indenizatória. No entanto, ainda que as posições contrárias à reparação financeira pelo abandono afetivo exibam julgados jurisprudenciais, a aplicabilidade da indenização dos pais, ao causarem danos ao menor por abandono afetivo parental, começa a se mostrar também no atual cenário da justiça nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo buscou verificar as probabilidades de acolhimento da aplicabilidade da responsabilidade civil e seu consequente ressarcimento no abandono afetivo parental no sistema jurídico brasileiro vigente.

Contextualizando, identificou-se que o afeto desenha-se no ambiente familiar, em especial, nas relações que se instituem em família, sendo fundamental para a formação da personalidade da criança, que vai direcionar a sua vida em sociedade.

Como primeiro palco social, a família marca as vivências afetivas iniciais, valores e posturas que servirão de referência para o desenvolvimento saudável das pessoas. A falta do convívio familiar pode concorrer para que as crianças, na fase adulta, portem insegurança e infelicidade.

Frente a essa constatação, o menor pontua destaque no meio familiar, uma vez que ainda não possui maturidade suficiente para levar a própria vida sozinho. Necessita, assim, do amparo, que concerne à função dos pais ou de alguém que exerça essa função, para que possa exercer, mais tarde, a sua autonomia.

Em perspectiva, verificou-se que tem sido pauta polêmica e bastante discutida pela jurisprudência, em seus acolhimentos, quando se trata do dever de indenizar dos pais por abandono afetivo dos filhos.

Algumas demandas jurisprudenciais têm se manifestado sobre como quantificar o amor e de que forma fazê-lo, justificadas pela impossibilidade de mensurar relações de afeto, quando se espelha a sua omissão. A afetividade, nesse rol, é um valor que não se impõe pela via jurídica. O seu reconhecimento indenizatório em decorrência da falta de afeto poderia induzir a sua patrimonialização, sem possuir característica econômica. Não há como medir



economicamente o desfeto. A própria definição de um valor monetário não irá despertar sentimentos de afetividade

Já outras decisões da jurisprudência, no entanto, têm acolhido a indenização ainda que não torne pleno o afeto, mas pode amenizá-lo. Nessa direção, a causalidade, necessária para a configuração da responsabilidade civil, tem mostrado fundamentação, amparando a premissa de que a falta de afeto de um pai com o filho é um dano que deve ser quantificado. De acordo com o Código Civil de 2002, em seu artigo 186, a ação ou omissão, a negligência ou a imprudência, que tenham como decorrência o dano, ainda que, no seu formato moral, configura ato ilícito, por isso, a responsabilização.

Logo, a indenização dos pais, ao causarem danos ao menor por abandono afetivo parental, no sistema atual de jurisdição atual, com pontuações de decisões favoráveis, demonstra a sua efetiva aplicabilidade.

Conseguiu-se chegar a algumas conclusões que, entretanto, não esgotam este tema, por não serem definitivas e porque o direito, com suas normatizações e princípios, encontra-se em transformação, frente aos avanços que se inserem na legislação civil, diante das necessidades sociais.

NOTAS

3. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional n. 65, de 2010) (BRASIL, Constituição, 1988).

4. Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. a garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; [...] (BRASIL, Lei n. 8.069, 1990).

5. Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, Lei n. 8.069, 1990).

6. Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, Lei n. 10. 406, 2002).

7. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, Lei n. 10.406, 2002).

8. Art. 24. A perda e a suspensão do *pátrio poder* familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (Expressão substituída pela Lei n. 12.010, de 2009) (BRASIL, Lei n. 8.069, 1990).

9. Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha (BRASIL, Lei n. 10.406, 2002).



10. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo [...] (BRASIL, Lei n. 10.406, 2002).

REFERÊNCIAS

AKEL, A. C. S. **Guarda compartilhada**: um avanço para a família. São Paulo: Atlas, 2008.

ALVES, A. J. P. O preço do amor: a indenização por abandono afetivo parental. **Revista Direito & Dialogicidade**, v. 4, n.1, p. 1-9, jul. 2013.

ANGELO, E. M. A. **A responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo dos filhos e o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2011. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/328/321> Acesso em: 15 nov. 2018.

BRAGA, D. M. **Responsabilidade civil por abandono afetivo**, 2011. Monografia (Curso de Direito) - Universidade do Estado do Ceará, Ceará, 2011.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 15 out. 2018.

_____. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 13 out. 2018.

_____. **Lei n. 10.406, de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm Acesso em: 15 out. 2018.

_____. **Tribunal de Justiça do DF**. Apelação Cível n. 20050610110755 da Primeira Turma Relator: Ana Cantarino. Distrito Federal, 2 de abril de 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66338/dano-existencial-em-razao-do-abandono-afetivo> Acesso em: 15 de out. 2018.

_____. **Tribunal de Justiça de MG**. Acórdão n. 1014508475498-8, Relator: Osmando Almeida. Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2012. Disponível em: <http://www.civel.mppr.mp.br/pagina-20.html> Acesso em: 15 nov. 2018.

_____. **Tribunal de Justiça de MG**. Apelação Cível n. 408.550-5, da Sétima Câmara Cível Relator: Unias Silva. Belo Horizonte, 29 de abril de 2004. Disponível em: http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=2&comrCodigo=0&ano=0&txt_processo=408550&complemento=0&sequencial=0&palavrasConsulta=408.5505%2520&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical. Acesso em: 15 nov. 2018.

_____. **Tribunal de Justiça de MG**. Recurso Especial n. 757411 da Quarta Turma. Relator: Min: Fernando Gonçalves, Belo Horizonte, 28 de novembro de 2005. Disponível em:



<http://www.jusbrasil.com.br/artigos/busca?q=Rel.+Ministro+Fernando+Gonçalves> Acesso em: 15 out. 2018.

_____. **Tribunal de Justiça do PR.** Apelação Cível n. 7685249 da Oitava Câmara Cível. Relator: Jorge de Oliveira Vargas. Foz do Iguaçu, 26 de janeiro de 2012. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21342154/7685249-pr-768524-9-acordao-tjpr> Acesso em: 15 nov. 2018.

_____. **Tribunal de Justiça do RS.** Apelação Cível n. 70045481207 da Sétima Câmara Cível. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, 28 de março de 2012. Disponível em: <https://www.tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/.../apelacao-civel-ac-70045481207-rs-tjrs> Acesso em: 18 out. 2018.

_____. **Tribunal de Justiça do RS.** Apelação Cível n. 70021427695 da Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Claudir Fidelis Faccenda. Porto Alegre, 29 de novembro de 20007. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/busca?q=-+15ª+C.Cív>. Acesso em: 15 nov. 2018.

_____. **Tribunal de Justiça do RS.** Recurso Especial n. 1087561. Quarta Turma. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 13 de junho de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/.../recurso-especial-resp-1087561-rs-2008-0201328-0/relat>. Acesso em 16 nov. 2018.

_____. **Tribunal de Justiça de SP.** Recurso Especial n.1.159.242. Terceira Turma, Relator: Min. Nancy Andrighi. São Paulo, 24 de abril de 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/.../recurso-especial-eresp-1159242-sp.../inteiro-teor-251028...> Acesso em: 16 nov. 2018,

CANEZIN, C. C. Da reparação do dano existencial ao filho decorrente do abandono paterno-filial. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 8, n. 36, p.71-87, jun./jul, 2006.

DIAS, M. B. Manual de direitos das famílias. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016.

FALAVIGNA, M. C. O. D.; COSTA, E. M. F. H. **Teoria e prática do direito de família**: de acordo com a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. São Paulo: Bestbook, 2003.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

HIRONAKA, G. M. F. N. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos: além da obrigação legal de caráter material. **Repertório de Jurisprudência IOB**. v. 3. n. 18, p. 530-568, set., 2006.

_____. Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. **IBDFAM**, 22 abr. 2007. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br> Acesso em: 15 nov. 2018.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados> Acesso em: 20 out. 2018.

_____. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em:
<https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/123897812/stj-condena-pai-a-indenizar-filha-por-abandono-afetivo> Acesso em: 16 nov. 2018.

MADALENO, R. **Direito de família**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de direito civil**. Direito de família. 24 ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, R. C.; SILVA, C. M. Nem só de pão vive o homem. *In: Sociedade e Estado*, Brasília, v. 21, n. 3, p. 667-680, set./dez 2006.

PRADO, C. A. **Responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores**. 238f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

ROCHA, E. G.; PEREIRA, J. F. Descentralização participativa da proteção integral da criança e do adolescente. **Revista da UFG**, v. 5, n. 2, dez. 2003. Disponível em:
http://www.proec.ufg.br/revista_ufg/infancia/P_descentraliza.html Acesso em: 12 out. 2018.

SCHUH, L. P. X. Responsabilidade civil por abandono afetivo: a valoração do elo perdido ou não consentido. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 8, n.35, p.71-78, maio. 2006.

SOUSA, A. B. O princípio da afetividade no direito brasileiro: quando o abandono afetivo produz dano moral. *In: Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 52, abr. 2008.

TARTUCE, F. **Manual de direito civil**. 3 ed. São Paulo: Método, 2013.

TOMASZEWSKI, A. A. **Separação, violência e danos morais**: a tutela da personalidade dos filhos. São Paulo: Paulistanajur, 2004.

ZAGO, R. **Falta de autoconhecimento traz consequências**. 2016. Disponível em:
<http://www.flogao.com.br/cuidardoser/blog/2206069> Acesso em: 15 out. 2018.